



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0125520-70.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Charlene Gomes Martins Amâncio

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida

APELADO : Banco Bradesco S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NO PACTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA.

- *“É permitida a capitalização anual dos juros, desde que expressamente convencionada, nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras. (...)”* (STJ – 4ª Turma. AgRg nos EDcl nos EDcl nº Ag 833669 / RJ. Relator: Min. João Otávio de Noronha. J. Em 03/12/2009).

- Demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros, legitimada está a incidência de tal encargo.

- É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

- Não se consideram abusivos os juros contratuais estipulados dentro da taxa média de mercado, devendo ser obedecido o índice previsto na avença pactuada entre as partes.

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Charlene Gomes Martins Amâncio** em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, onde o magistrado primevo julgou improcedente os pedidos aviados na exordial, entendendo que a taxa prevista no contrato é compatível ao que se cobra em média no mercado, não devendo anular a avença ou quaisquer de suas cláusulas, bem como julgando improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível, fls. 80/82, sustentando que a cobrança de juros acima do permitido na legislação é ilícita, não se justificando a conduta da instituição financeira, mesmo diante de um acordo contratual.

Outrossim, assevera que os encargos remuneratórios deverão respeitar a taxa média praticada pelo mercado, sem a incidência ou cumulação de comissão de permanência, pugnando também, pela ilegalidade da capitalização mensal dos juros.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, determinando a adequação do contrato aos termos requeridos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 84/119.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo provimento do apelo (fls. 128/132).

É o breve relatório.

DECIDO.

Ab initio, cumpre salientar que quanto às reclamações da súplica apelatória referentes à incidência de comissão de permanência e capitalização mensal juros, infere-se que ambas não merecem conhecimento, haja vista que tais pedidos não se encontram presentes na exordial, bem como não foram discutidos na decisão vergastada.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado uma série de irregularidades no contrato de financiamento de um veículo Chevrolet Vectra GLS. 2.0, ano/modelo 1996/1997, pactuado com o **Banco Bradesco S/A.**

Desse modo, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pleitos formulados na inicial, motivo que gerou o descontentamento da promovente, ensejando **a presente irresignação apelatória, para reduzir a taxa de juros ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano, bem como para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.**

Da Impossibilidade de Limitação da Taxa de Juros ao patamar de 12% ao ano.

É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de aplicação de juros em patamares superiores a 1% (um por cento) ao mês, quando se tratar de instituição financeira, afastando-se a limitação prevista na Lei da Usura.

Inclusive, o posicionamento acima explicitado fora objeto da Súmula 596, do referido Tribunal da Cidadania, vejamos:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Acerca da questão, apresento arestos da Máxima Corte Infraconstitucional:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 5/STJ.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1061530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 10.3.2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros

remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

(...)3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.¹

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL E MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. 'MORA DEBENDI'. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGO DA NORMALIDADE COBRADO EM EXCESSO.

1. Diante da ausência de qualquer proveito, no que toca às alegações referentes à capitalização mensal e à multa moratória, é de ser negado conhecimento à pretensão em tais pontos, porquanto ausente o necessário interesse recursal, em virtude de mostrar-se inútil a irresignação.

2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto.

(REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.²

Nesse diapasão, registro, por oportuno que, embora não seja possível a limitação dos juros ao patamar pleiteado pelo autor, ou seja, 12% ao ano, estes não

1 EDcl no Ag 1138693/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 29/04/2011.

2 AgRg no REsp 886.220/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 24/03/2011.

podem ser fixados contratualmente de forma abusiva, devendo seguir a taxa média de mercado.

É o que dispõe a Súmula 296 do STJ, a seguir transcrita:

*“Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado
Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”*

No caso sob julgamento, percebo que a cobrança do referido encargo remuneratório fora no percentual de 2,89% ao mês e 40,80% ao ano (fls. 09), não restando caracterizada qualquer abusividade na sua cobrança, haja vista que se encontra dentro da média razoável praticada no mercado, verificado através de pesquisa realizada no sítio oficial do Banco Central do Brasil.³

Com efeito, não há como reduzir os juros bancários ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano.

Outrossim, no que se refere ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, este também não merece melhor sorte, uma vez que não restou configurado qualquer ato ilícito por parte do banco a ensejar o ressarcimento pleiteado, posto que os juros praticados no caso em tela estão de acordo com a média adotada por outras instituições financeiras, não caracterizando o abalo moral suscitado pela suplicante.

Com essas considerações, e nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.**

³ <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/default.aspx>

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 09 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J12/R08